

TC 039.126/2018-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Cidadania

Responsáveis: Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38); Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83); Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798-84); Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91); e Tânia Regina Guertas (CPF 075.520.708-46)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura (MinC) - cujas atribuições foram incorporadas ao Ministério da Cidadania mediante Decreto 9.674, de 2/1/2019, em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda., dos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, e das Sras. Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas, em virtude da não consecução dos objetivos pactuados mediante o projeto cultural Pronac 03-3705, no âmbito do Projeto "Sons e Estilos de Música Instrumental Brasileira – 2º Show", com o objeto consistente em mostrar o encontro da musicalidade de uma orquestra com a representação vocal de nomes consagrados do universo musical.

HISTÓRICO

2. A empresa Amazon Books & Arts Ltda. apresentou ao MinC em 7/8/2003 o Projeto "Sons e Estilos de Música Instrumental Brasileira – 2º Show", cujo objetivo era mostrar o encontro da musicalidade de uma orquestra com a representação vocal de nomes consagrados do universo musical, com estimativa de público de 2.000 pessoas, com distribuição gratuita de convites a estudantes de artes, incentivadores do projeto, formadores de opinião, músicos e arranjadores (peça 8, p. 1-10).

3. O projeto foi aprovado sob o nº Pronac 03-3705 pela Portaria, da Secretaria Executiva do MinC (SE-MinC), 394, de 2/6/2004, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 3/6/2004, a qual também autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 208.587,50, no período de 1º/6/2004 a 31/12/2004 (peça 8, p. 59). Assim sendo, consoante a mencionada portaria c/c o art. 36 da Portaria MinC 46, de 13/3/1998, o prazo para execução dos recursos foi de 1º/6/2004 a 31/12/2004, recaiando o prazo para prestação de contas em 1º/3/2005, conforme art. 39 da mesma portaria c/c o art. 28, § 5º, da IN STN 1/1997, o qual prevê o prazo máximo de sessenta dias após o término do prazo de execução do convênio.

4. A proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 208.587,50, sendo R\$ 120.000,00 em 22/7/2004, R\$ 88.587,50 em 22/9/2004, conforme atestam os recibos (peça 8, p. 64 e 68).

5. A empresa Amazon Books & Arts Ltda. Apresentou, em 12/5/2005, a prestação de contas do projeto cultural Pronac 03-3705, no âmbito do Projeto "Sons e Estilos de Música Instrumental Brasileira – 2º Show" (peça 8, p. 95-137) e documentos complementares em resposta a diligências do MinC à peça 8, p. 139-153, 162-166, 173-175, 184-190.

6. Nesse contexto, ressalta-se que, em 19/12/2013, elaborou-se a Nota Técnica 1/2013-SEFIC/PASSIVO (peça 5), com o objetivo de expor informações complementares ao Memorando

64/2013/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, em que é mostrada a ocorrência de movimentação atípica de recursos entre os proponentes Amazon Books & Arts, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais, dentre outros, bem como a suspeita de que teria acontecido montagem de fotografias a fim de comprovar o objeto de projetos culturais incentivados (peça 5, p. 1). Aduziu-se que os recursos dos Pronacs abrangem uma cifra de aproximados R\$ 55 milhões (peça 5, p. 1).

7. A partir da supracitada nota técnica e respectivo Anexo I, extraem-se os seguintes elementos fáticos, a saber (peça 5):

a) em 31/5/2011, o Ministério Público Federal (MPF) encaminhou ao MinC denúncia contra o Sr. Antonio Carlos Belini Amorim e suas empresas no sentido de que esse teria utilizado, de maneira indevida, recursos autorizados pelo MinC para a realização de projetos culturais fundamentados na Lei Rouanet, acarretando dano ao erário. A referida denúncia trouxe indícios de fraude e malversação de dinheiros públicos, tendo inclusive mencionado participação de servidor do MinC nas fraudes (peça 5, p. 1-2, e 6-12);

b) mediante Nota Técnica 0330/2011-CGAA/DIC/SEFIC/MinC, concluiu-se pela improcedência da denúncia em relação ao servidor do MinC, tendo a Consultoria Jurídico do MinC entendido pela possibilidade de arquivamento do processo autuado para tratar do caso (01400.020340/2011-78) sem mais aprofundamentos na investigação (peça 5, p. 2);

c) ainda em 2011, o Sr. Antonio Carlos Belini e algumas de suas empresas foram inabilitados pelo MinC (peça 5, p. 2);

d) ao longo do segundo semestre de 2013, em análise das prestações de contas enviadas à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura desde a década de 1990 a abril de 2011, constatou-se a ocorrência das seguintes irregularidades no que tange ao Pronacs ligados ao Sr. Antonio Carlos Belini (peça 5, p. 2-5):

- d.1) indícios de fotos adulteradas;
- d.2) indícios de comprovantes de bibliotecas adulterados;
- d.3) envio de documentos comprobatórios pertencentes a outros Pronacs;
- d.4) indícios de fraudes de documentos/declarações falsas;
- d.5) indícios de manipulação atípica de recursos.

8. Ulteriormente, por meio do Parecer Técnico 56/2016-SEFIC/PASSIVO/G2, de 14/7/2016, concluiu-se que os objetivos não foram atingidos, havendo desvio de finalidade (peça 8, p. 202-205).

9. Depois, em 19/9/2016, mediante Parecer Final 162/2016-G2/PASSIVO/SEFIC/MINC, a unidade técnica do órgão ministerial concluiu pela irregularidade da gestão do Pronac 03-3705, reprovação da prestação de contas final deste projeto, e inadimplência da empresa proponente e seus responsáveis (peça 8, p. 207-209).

10. A prestação de contas do Projeto “Sons e Estilos de Música Instrumental Brasileira – 2º Show” (Pronac 03-3705) foi reprovada por meio da Portaria Sefic 607, de 3/10/2016, publicada na Seção 1 do DOU de 4/10/2016 (peça 8, p. 210).

11. Haja vista que o Projeto “Sons e Estilos de Música Instrumental Brasileira – 2º Show” (Pronac 03-3705) não teve a comprovação da regular aplicação dos recursos captados, instaurou-se, em despacho datado de 4/4/2017, o processo de tomada de contas especial (peça 14).

12. Os responsáveis foram notificados, por meio de edital, publicado na Seção 3 do DOU de 28/7/2017, pela reprovação do valor total captado (R\$ 208.587,50), conforme peça 11, p. 14.

13. No Relatório de TCE 60/2017, de 2/10/2017 (peça 19), o tomador de contas concluiu que o prejuízo ao erário importaria no valor original de R\$ 208.587,50, imputando-se a responsabilidade à

empresa Amazon Books & Arts Ltda., na condição de proponente/responsável; aos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, e às Sras. Tânia Regina Guertas e Assumpta Patte Guertas, na condição de responsáveis.

14. O então Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, cuja nomenclatura foi alterada para Controladoria-Geral da União mediante Decreto 9.681, de 3/1/2019, emitiu, no dia 27/8/2018, o relatório de auditoria (peça 13, p. 1-4), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 13, p. 5-8).

15. Em 4/10/2018, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno manifestando-se pela irregularidade das contas e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 22).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 1772/2017-TCU-PLENÁRIO

16. Verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador (não comprovação da boa e regular aplicação de recursos) ocorreu em 2/3/2005, e as responsáveis foram notificadas sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente por meio de Edital de Notificação publicado na Seção 3 do DOU em 28/7/2017.

17. Nesse ponto, este Tribunal tem adotado a orientação de que o mero transcurso do tempo não acarreta, por si só, prejuízo à ampla defesa ou ao contraditório, devendo a configuração de tal questão ser analisada em cada caso concreto, sob pena de violar-se a regra da imprescritibilidade das ações de cobrança de dano ao erário (Acórdãos 9.791/2018-2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER, 10.452/2016-2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER, 1.460/2016-Plenário, rel. ANA ARRAES, 2.630/2015-2ª Câmara, rel. AUGUSTO NARDES, e ver. AUGUSTO SHERMAN).

18. Tal circunstância somente ensejaria a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo caso ocorresse dano insuperável para a defesa, o que não ocorreu no âmbito desta TCE. Com efeito, consoante mencionado alhures nos itens 6 e 7 da presente instrução, os fatos examinados neste processo, bem como em outras tomadas de contas especial envolvendo projetos culturais fundamentados na Lei Rouanet, envolvendo o Sr. Antonio Carlos Belini Amorim e suas empresas (entre elas a Amazon Books & Arts Ltda.), estão sendo investigados por suspeitas de fraude e malversação de recursos públicos desde 2011 pelo Ministério Público Federal (MPF) e pelo então Ministério da Cultura (MinC).

19. Salienta-se que a empresa Amazon Books & Arts Ltda., também, foi objeto de investigação no âmbito do Inquérito da Polícia Federal 266/2014-11 - "Operação Boca Livre". À propósito, cabe trazer à baila trecho do relatório condutor do Acórdão 3202/2018-TCU-2ª Câmara, rel. AROLDO CEDRAZ:

8.2. A esse respeito, apenas deve ser ressaltado que o grupo Bellini Cultural, formado por diversas empresas, entre as quais a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., a Amazon Books & Arts Ltda. e a Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda., foi o principal alvo da Operação Boca Livre, cuja primeira fase foi deflagrada pela Polícia Federal, com o apoio da Controladoria-Geral da União (CGU), em 28/6/2016, tendo por objeto a apuração de esquema de desvio de recursos públicos federais destinados a projetos culturais aprovados pelo MinC com base na Lei Rouanet. (...) (Grifou-se).

20. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R\$ 428.954,53, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme

os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

21. Em consulta aos sistemas internos do TCU, foram encontrados em trâmite nesta Corte de Contas outros processos de tomada de contas especial em desfavor dos responsáveis, conforme tabela abaixo:

Tabela 1 – Outras TCEs em trâmite no TCU - responsáveis

Processo	Assunto	Responsáveis
003.614/2015-8	TCE instaurada pelo MinC contra a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda./SP por não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas. (Proc. 01400.0024637/2014-55)	Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
009.221/2015-8	TCE instaurada pelo Ministério da Cultura contra a Amazon Books Arts Limitada - ME por não consecução dos objetivos pactuados. (Proc. 1400.024217/2014-79; Portaria nº 557, de 21/10/2010)	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
015.281/2016-7	TCE - Pronac 09-1475, instaurada contra a entidade Amazon Books & Arts Ltda. - São Paulo/SP. para apurar irregularidades das contas por não consecução dos objetos pactuados.	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
021.395/2016-0	TCE instaurada pelo MinC, em razão da impugnação total de despesas dos recursos captados pelo proponente, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., com sede na cidade de São Paulo - SP.	Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
012.326/2017-8	TCE instaurada pelo MinC, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a Prestação de Contas do Projeto Cultural intitulado "Circo Sai da Rua" cujos recursos foram captados pela proponente Amazon Books & Arts Ltda., ref. ao Pronac 05-3895.	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim
024.972/2017-7	TCE instaurada pelo MinC, em razão da não consecução dos objetivos pactuados.	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim; Tânia Regina Guertas; Assumpta Patte Guertas
025.202/2017-0	TCE instaurada pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Amazon Books & Arts Eireli ME, para a realização do Projeto Pronac 05-3866, intitulado "Ambientarte".	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
025.312/2017-0	TCE 01400.005021/2017-28, processo instaurado pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Amazon Books & Arts Eireli - ME., para a realização do Projeto Pronac 05-2421, intitulado "Embarque Nessa", tendo por objeto "um teatro itinerante que levará o palco até o seu espectador.	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
025.313/2017-7	TCE instaurada pelo MinC referente ao Pronac 06-1773, celebrado com a empresa Amazon Books & Arts Eireli - ME, para a execução do projeto Show Sinfônico o Guarany.	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
025.337/2017-3	TCE instaurada pelo MinC (01400.003611/2017-16), em razão	Antonio Carlos Belini



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

	da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.-ME, para a realização do Projeto Pronac 07-8170, intitulado “Teatro Cultour”, tendo por objeto “realização de apresentações teatrais em movimento”.	Amorim; Felipe Vaz Amorim
025.340/2017-4	TCE instaurada pelo MinC, em desfavor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), e dos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), em razão da impugnação total de despesas decorrente da inexecução do projeto “Exposição Rondônia para Brasileiros”, Pronac 07-11295.	Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
025.341/2017-0	TCE instaurada pelo MinC em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. e de seus sócios, Antonio Carlos Belini Amorim, e Felipe Vaz Amorim, em razão da não comprovação da realização do objeto pactuado por intermédio do projeto “Caminho do Mar” (Pronac 04-3858).	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
025.931/2017-2	TCE 01400.006149/2017-17, instaurada pelo MinC, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda., sociedade empresarial limitada com sede em São Paulo/SP, destinados à execução do projeto cultural denominado “As Paineiras do Morumbi - Arquitetura, História e Meio Ambiente”.	Amazon Books & Arts Ltda.; Tânia Regina Guertas
027.519/2017-1	TCE instaurada pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos captados pela sociedade Amazon Books & Arts Ltda., com sede em São Paulo/SP (p. 12), e destinados à execução do projeto “Brasil dos Sertões”, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 04-5595, processo original nº 01400.009221/04-35.	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
027.702/2017-0	TCE 01400.005025/2017-14 instaurada pelo MinC, em razão da não consecução dos objetivos propostos, pelos Senhores Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, sócios da empresa Amazon Books & Arts Ltda., sediada em São Paulo, referente aos recursos captados para a realização do projeto “Artecologia”, Pronac 05-4096.	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
028.309/2017-0	TCE 01400.004327/2017-67, instaurada pelo MinC, em virtude de omissão no dever de prestar contas por parte da empresa Amazon Books & Arts Ltda., referente aos recursos recebidos para execução do Projeto Novos Talentos da Arte Brasileira II, Convênio Pronac 04/4013.	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
030.105/2017-0	TCE instaurada pelo MinC, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas das despesas realizadas com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda., empresa individual de responsabilidade limitada com sede em SP, destinados à execução do projeto cultural denominado “Brasil, Sabor e Arte”	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
011.296/2018-6	TCE instaurada pelo MinC em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto produzir quatro apresentações sinfônicas aliando a música orquestrada à cultura nacional,	Felipe Vaz Amorim

	proporcionando uma rica mistura artística e promovendo a circulação da arte pelo nosso país, uma vez que o projeto será itinerante por quatro cidades diferentes. Uma parte dos ingressos será distribuída gratuitamente e outra parte será vendida a preços populares, o que auxilia na fruição da cultura. (nº da TCE no sistema: 475/2017).	
023.775/2018-1	TCE instaurada pelo MinC, em razão de irregularidades na documentação exigida para prestação de contas do Projeto Pronac 09-4528, intitulado “Teatro Itinerante para Caminhoneiros”, conduzido pela empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. ME.	Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
023.884/2018-5	TCE instaurada pelo MinC, em razão da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela proponente Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.-ME, para a realização do projeto Pronac 11-13730, intitulado “Um Mundo Sustentável - Teatro Infantil Itinerante”.	Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
024.223/2018-2	TCE instaurada pelo MinC, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto produzir um espetáculo num Amazon Books & Arts Ltda.; formato instrumental, apresentando uma seleção de músicas brasileiras, através de show sinfônico sob a regência do Maestro Júlio Medaglia. As apresentações terão ingressos vendidos a preços populares e a renda será revertida a uma instituição beneficente, auxiliando pessoas que não possuem condições socioeconômicas elevadas, valorizando a música brasileira e fomentando arte e cultura. Serão contempladas 6 cidades brasileiras entre dezembro de 2010 e fevereiro de 2011. (nº da TCE no sistema: 610/2017).	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
027.693/2018-0	TCE instaurada pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli - ME, empresa de responsabilidade limitada sediada em São Paulo/SP, para a realização do Projeto Pronac 06-1974, intitulado "Carpe Diem - Música Instrumental" com captação de recursos.	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
027.717/2018-6	TCE instaurada pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli - ME, empresa individual de responsabilidade limitada sediada em São Paulo/SP, para a realização do Projeto Pronac 05-3830, intitulado “Tributo ao Marechal Rondon”, com captação de recursos.	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
027.721/2018-3	TCE instaurada pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli - ME, empresa individual de responsabilidade limitada sediada em São Paulo/SP, para a realização do Projeto Pronac 06-0767, tendo por objeto edição e publicação do livro “Sabor Brasileiro”.	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
027.723/2018-6	Tomada de Contas Especial instaurado pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Cultura (MinC), em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. (com sede em São Paulo/SP), em decorrência da não consecução dos objetivos pactuados no Projeto Pronac nº 09-1766, destinado à realização	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim

	do empreendimento intitulado Espírito Santo do Pinhal Brasil (edição de livro).	
027.727/2018-1	TCE instaurada pelo MinC, em razão da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli - ME, empresa individual de responsabilidade limitada sediada em São Paulo/SP, para a realização do Projeto Pronac 03-1839, intitulado "Arte e Vida Digital".	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim; Tânia Regina Guertas; Assumpta Patte Guertas
031.462/2018-9	TCE instaurada pelo MinC em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Projeto Pronac 09-5286, intitulado "O Melhor do Brasil", pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.	Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
033.320/2018-7	TCE instaurada pelo MinC, em razão da não consecução dos objetivos pactuados por meio dos recursos captados pela sociedade Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e destinados à execução do projeto: Perfil dos Tempos, cadastrado sob o nº Pronac 07-3786.	Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
034.484/2018-3	TCE instaurada pelo MinC, em razão da não consecução dos objetivos pactuados com os recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli - ME, para a realização do Projeto Pronac 02-3458, tendo por objeto implementar o projeto "São Paulo para todos os mundos".	Amazon Books & Arts Ltda.; Tânia Regina Guertas; Assumpta Patte Guertas
034.616/2018-7	TCE instaurada pelo MinC, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas dos recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli-ME, para a realização do Projeto Pronac 04-3836, intitulado Árvores do Brasil.	Amazon Books & Arts Ltda.; Tânia Regina Guertas; Assumpta Patte Guertas
034.668/2018-7	TCE instaurada pelo MinC, em razão da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli - ME, para a realização do Projeto Pronac 06-8537, que tinha por objeto realizar espetáculo itinerante que pretende beneficiar alunos e crianças das escolas da rede pública da região promovendo um intercâmbio cultural entre esses povos.	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
036.179/2018-3	TCE instaurada pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas dos recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli-ME, para a realização do Projeto Pronac 03-2351.	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
036.708/2018-6	TCE instaurada pelo MinC, em razão de irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda., com sede em São Paulo/SP, destinados à execução do projeto cultural denominado Caminhos da Arte, cadastrado sob o nº Pronac 03-5108.	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim; Tânia Regina Guertas; Assumpta Patte Guertas
036.717/2018-5	TCE instaurada pelo MinC, em razão de irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda., com sede em São Paulo/SP, destinados à execução do projeto cultural denominado Brasil Aéreo - Exposição Fotográfica, cadastrado sob o nº Pronac 03-2025	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim; Tânia Regina Guertas; Assumpta Patte Guertas
036.726/2018-4	TCE instaurada pelo MinC, em desfavor de Solução Cultural	Antonio Carlos Belini

	Consultoria em Projetos culturais Ltda., decorrente da impugnação todas despesas realizadas com recursos captados para o Projeto Pronac 08-1544, à realização do empreendimento intitulado Arte e Cultura nas Estradas, antes denominado Amigos do Trânsito - Sinal Verde para a Vida.	Amorim; Felipe Vaz Amorim
038.454/2018-1	TCE instaurada pelo MinC, em razão da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda.-ME, para a realização do Projeto Pronac 10-8951, intitulado Teatro Sustentável.	Felipe Vaz Amorim
038.468/2018-2	TCE instaurada pelo MinC, em razão da não consecução dos objetivos pactuados com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda., sociedade empresarial limitada com sede em São Paulo/SP, destinados à execução do projeto cultural denominado "Arte e Metafísica - 90 anos de Tomie Ohtake", cadastrado sob o nº Pronac 03-1562.	Amazon Books & Arts Ltda.; Tânia Regina Guertas; Assumpta Patte Guertas
039.341/2018-6	TCE instaurada pelo MinC, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Produção de um espetáculo de música instrumental brasileira, a ser apresentado em São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte sob a regência do maestro Júlio Medaglia, com venda de ingressos a preços acessíveis e distribuição de cota de entradas gratuitas para instituições assistenciais. (nº da TCE no sistema: 718/2017).	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
041.318/2018-8	TCE instaurada pelo MinC, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto difundir a música instrumental por meio da realização de 6 shows sinfônicos sob a regência do Maestro Júlio Medaglia, promovendo o incentivo à arte, à cultura e à formação de público. (nº da TCE no sistema: 623/2017).	Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
041.319/2018-4	TCE instaurada pelo MinC, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto publicação do livro "Caminhos do Mar" (nº da TCE no sistema: 646/2017).	Antonio Carlos Belini Amorim
041.326/2018-0	TCE instaurada pelo MinC, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto a apresentação de quatro espetáculos musicais sob a regência do maestro Júlio Medaglia. (nº da TCE no sistema: 54/2018).	Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
041.333/2018-7	TCE instaurada pelo MinC, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto a realização de peça de teatro itinerante e gratuita para caminhoneiros, totalizando 96 apresentações em postos de combustível de rodovias brasileiras. (nº da TCE no sistema: 864/2018).	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim

22. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

23. A empresa Amazon Books & Arts Ltda. apresentou a prestação de contas dos recursos

captados por força do projeto cultural Pronac 03-3705, no âmbito do Projeto “Sons e Estilos de Música Instrumental Brasileira – 2º Show”, todavia a documentação encaminhada não foi suficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos captados (peça 8, p. 202-205 e 207-209).

24. Com efeito, o MinC verificou insuficiência e inconsistência de informações/documentos comprobatórios acerca do cumprimento do objeto do Pronac 03-3705, fazendo constar as seguintes ocorrências (peça 8, p. 202-205 e 207-209):

a) indícios de desvio de finalidade materializados na inexistência nos autos de documentos que comprove a realização de show do artista previsto no Pronac 03-3705, mas sim de outro artista;

b) indícios de desvio de finalidade materializados na inexistência no processo de nota fiscal que indique o pagamento de cachê do cantor previsto e nem o seu nome;

c) indícios de desvio de finalidade materializados na realização de shows de artista em locais diversos, conforme registros fotográficos e videográficos, sendo que o Pronac 03-3705 previa a execução de somente um show de um artista acompanhado de orquestra;

d) indícios de desvio de finalidade materializados na ausência nos registros fotográficos e videográficos de cartazes, *banners* ou faixa de palco que revele ser uma apresentação do Pronac 03-3705;

e) indícios de desvio de finalidade materializados na existência de notas fiscais da empresa proponente na condição de beneficiária de pagamentos em serviços estranhos à sua natureza de atividade, sendo que isto revelou-se ser um padrão que se repete nos diversos projetos da empresa Amazon Books & Arts Ltda. objetos de investigação da força tarefa do MinC sob demanda da CGU;

f) indícios de desvio de finalidade materializados em erro no enquadramento legal do Pronac 03-3705, porquanto a proposta era de show de música popular brasileira, não o qualificando, em que pese o acompanhamento de orquestra, como música erudita ou instrumental;

g) não comprovação da realização do show no local e com os artistas propostos;

h) não comprovação do cumprimento das medidas de acessibilidade;

i) não comprovação da distribuição gratuita dos convites, não proporcionando o livre acesso às fontes de cultura, conforme previsto no art. 1º da Lei 8.313/1991;

j) execução parcial do plano de divulgação, com atendimento apenas de parte das exigências do art. 47 do Decreto 5.761/2006 (inserção de logomarca do MinC nos produtos culturais), ensejando dúvidas acerca da plena execução das peças de divulgação (cartaz, convites e *banner*), haja vista os indícios de desvio de finalidade observados no âmbito do Pronac 03-3705.

25. No que tange à quantificação do débito, entende-se que foi acertada a conclusão do tomador de contas e do órgão de controle interno, pois o montante total histórico de dano ao erário é de R\$ 208.587,50.

26. Por outro lado, no que tange à identificação das datas dos débitos, verificou-se erro na composição do débito, haja vista que o tomador de contas e o órgão de controle interno consideraram a data inicial para fins de atualização em 22/7/2004 (data da primeira captação), quando deveriam ter adotado o critério do art. 9º, inciso I, da IN-TCU 71/2012, ou seja, a data do débito deve ser a do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou da data do repasse dos recursos. Assim sendo, nesse caso, tem-se a seguinte composição do dano ao erário:

Tabela 2 – Composição do dano ao erário

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
22/7/2004	120.000,00	Débito



22/9/2004	88.587,50	Débito
-----------	-----------	--------

27. No que concerne à identificação dos responsáveis, entende-se acertada a conclusão do tomador de contas e do órgão de controle interno, porquanto a empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), e a Sra. Tânia Regina Guertas (CPF 075.520.708-46) eram responsáveis pela gestão e execução dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 03-3705, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 1º/3/2005.

28. Efetivamente, não se apresenta dúvida quanto à atribuição de responsabilidade pelo dano aos cofres públicos à Sra. Tânia Regina Guertas, porquanto a ela foi atribuída a administração da Amazon Books & Arts Ltda. até 11/5/2005, conforme cláusula sétima do capítulo III do Contrato Social de Constituição de Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada, assinado em 12/3/2001 (peça 8, p. 14-20) e documentos acostados aos autos à peça 8, p. 21-23 (alteração contratual em 1º/10/2001), e à peça 2 (alteração contratual com mudança no quadro societário e na administração da empresa, ocorrida em 12/5/2005).

29. Demais disso, a Sra. Tânia Regina Guertas foi responsável pela proposição do projeto cultural (peça 8, p. 1-10), assinatura do termo de compromisso (peça 8, p. 66), recebimentos de mecenato (peça 8, p. 64 e 68), execução de todas as despesas constantes da relação de pagamentos ocorridas entre agosto de 2004 e maio de 2005 (peça 8, p. 98-99, 141-145), exceto a despesa de R\$ 9.172,00 ocorrida em 12/5/2005. Esta consta como recolhimento ao Fundo Nacional de Cultura, porém não há nos autos documentos que o comprovem.

30. Dessa forma, deve-se incluir no rol de responsáveis o Sr. Antonio Carlos Belini Amorim, uma vez que esse passou a gerenciar a empresa Amazon Books & Arts Ltda. em 12/5/2005 (peça 2). Nesse ponto, para fins de responsabilização, deve-se considerar, ainda, duas situações: (i) houve movimentação de recursos no âmbito do Pronac 03-3705 ocorreu até junho de 2005 (peças 12, p. 91-94; e 17-18); e (ii) houve, em 28/10/2010, apresentação de documentos complementares a título de prestação de contas (peça 8, p. 139-153).

31. Nesse diapasão, cabe mencionar o Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, rel. AUGUSTO SHERMAN, o qual firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013-TCU-1ª Câmara, rel. AUGUSTO SHERMAN, às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

32. A esse respeito, o TCU firmou entendimento no sentido de que “somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas”, exceto “nas situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar partes nas práticas irregulares” (Acórdãos 5.254/2018 – Primeira Câmara, rel. BRUNO DANTAS, e 973/2018 – Plenário, rel. BRUNO DANTAS).

33. No caso vertente, aplica-se a ressalva trazida no item precedente. Ou seja, em que pese a Sra. Assumpta Patte Guertas e o Sr. Felipe Vaz Amorim terem figurado como sócios minoritários (a primeira no período de 12/3/2001 a 11/5/2005, e o segundo a partir de 12/5/2005) e sem poderes de gestão na empresa Amazon Books & Arts. Ltda. à época da irregularidade, faz-se necessário incluí-los no pólo passivo da presente TCE, ante a existência de indícios (denúncia do MPF, Inquérito Público Federal 0001071-40.2016.4.03.6181) de que não somente os encarregados da gestão da empresa, mas também os demais sócios tenham se locupletado de eventuais práticas irregulares e/ou fraudulentas perpetradas em nome da Amazon Books & Arts. Ltda. no âmbito das investigações da Polícia Federal

por meio da “Operação Boca Livre” (envolvem diversos projetos culturais aprovados pelo MinC com base na Lei Rouanet), não se tratando, pois, de débito localizado.

34. Releva mencionar que, nesta TCE, haja vista o prazo de execução do Pronac 03-3705 ter se estendido até junho de 2005, há que se considerar a ocorrência de duas gestões, fazendo-se necessário, para fins de citação solidária, a subdivisão da composição do débito mostrada na tabela 2 supra.

35. Em outras palavras, para definir a responsabilidade de cada sócio da empresa Amazon Books & Arts Ltda. na gestão do Pronac 03-3705, serão verificadas as datas constantes da relação de pagamentos elaborada mais recentemente pela empresa proponente, ou seja, aquela à peça 8, p. 141-145. A partir do exame desse documento, verificou-se que de 12/3/2001 a 11/5/2005 (período de gestão das Sras. Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas) ocorreram gastos no montante de R\$ 199.857,43, havendo apenas uma despesa fora desse período. Assim, considerando que o valor total despendido foi de R\$ 209.029,43, tem-se que tal valor representa um percentual de 95,61%.

36. Por derradeiro, tendo em vista que os Srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim apenas ingressaram na sociedade em 12/5/2005, que a única despesa que ocorreu fora da gestão das responsáveis mencionadas no item precedente, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entende-se mais justo e adequado que se considere, para fins de incidência de atualização monetária, 12/5/2005 como data original dos valores captados.

37. Dessa forma, considerando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, o valor total captado de R\$ 208.587,50, e o critério do art. 9º, inciso I, da IN-TCU 71/2012, tem-se um débito proporcional de R\$ 199.430,51 a ser imputado às responsáveis pela gestão de 12/3/2001 a 11/5/2005 e outro de R\$ 9.156,99 àqueles encarregados da empresa a partir de 12/5/2005, conforme sintetizado nas tabelas 3 e 4 abaixo:

Tabela 3 - Composição do dano ao erário 1 - Amazon Books & Arts Ltda., Tânia Regina Guertas e Assumpta Patte Guertas:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
22/7/2004	120.000,00	Débito
22/9/2004	79.430,51*	Débito

* valor proporcional ao montante captado em 22/9/2004, no valor de R\$ 88.587,50

Tabela 4 - Composição do dano ao erário 2 - Amazon Books & Arts Ltda., Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
12/5/2005*	9.156,99**	Débito

* débito de R\$ 88.587,50 (datado de 22/9/2004), considerando-se 12/5/2005 como a data original do débito

** valor proporcional (R\$ 9.156,99) ao montante captado em 22/9/2004, no valor de R\$ 88.587,50.

38. Em face do exposto, conclui-se pela ocorrência de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo, em face da não consecução dos objetivos pactuados no projeto cultural Pronac 03-3705, no âmbito do Projeto “Sons e Estilos de Música Instrumental Brasileira – 2º Show”. Nesse sentido, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário, rel. BRUNO DANTAS, 511/2018-Plenário, rel. AROLDO CEDRAZ, 3875/2018-1ª Câmara, rel. VITAL DO RÊGO, 1983/2018-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS, 1294/2018-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS, 3200/2018-2ª Câmara, rel. AROLDO CEDRAZ, 2512/2018-2ª Câmara, rel. AROLDO CEDRAZ, 2384/2018-2ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, 2014/2018-2ª Câmara, rel. AROLDO CEDRAZ, 901/2018-2ª

Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO).

39. Dessa forma, propõe-se a citação das responsáveis na forma constante da proposta de encaminhamento.

CONCLUSÃO

40. A partir dos elementos constantes nos autos e o exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade dos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, das Sras. Tânia Regina Guertas e Assumpta Patte Guertas, e da empresa Amazon Books & Arts Ltda., e quantificar adequadamente os débitos a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

41. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Aroldo Cedraz, para a citação proposta no exame técnico, nos termos do art. 1º, inciso VII, da Portaria MIN-AC 1, de 11/1/2017.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

42.1. realizar a **citação** das Sras. Tânia Regina Guertas (CPF 075.520.708-46) e Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798-84), dos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), e da empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir e/ou recolham, **solidariamente**, aos cofres do Fundo Nacional de Cultura as quantias abaixo indicadas atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

a) **irregularidade**: não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais repassados à empresa Amazon Books & Arts Ltda. por força do Projeto Cultural Pronac 03-3705, no âmbito do Projeto “Sons e Estilos de Música Instrumental Brasileira – 2º Show”, em decorrência do não cumprimento dos objetivos do aludido projeto, especificamente no tocante às seguintes ocorrências:

a.1) indícios de desvio de finalidade materializados na inexistência nos autos de documentos que comprove a realização de show do artista previsto no Pronac 03-3705, mas sim de outro artista;

a.2) indícios de desvio de finalidade materializados na inexistência no processo de nota fiscal que indique o pagamento de cachê do cantor previsto e nem o seu nome;

a.3) indícios de desvio de finalidade materializados na realização de shows de artista em locais diversos, conforme registros fotográficos e videográficos, sendo que o Pronac 03-3705 previa a execução de somente um show de um artista acompanhado de orquestra;

a.4) indícios de desvio de finalidade materializados na ausência nos registros fotográficos e videográficos de cartazes, *banners* ou faixa de palco que revele ser uma apresentação do Pronac 03-3705;

a.5) indícios de desvio de finalidade materializados na existência de notas fiscais da empresa proponente na condição de beneficiária de pagamentos em serviços estranhos à sua natureza de atividade, sendo que isto revelou-se ser um padrão que se repete nos diversos projetos da empresa Amazon Books & Arts Ltda. objetos de investigação da força tarefa do MinC sob demanda da CGU;

a.6) indícios de desvio de finalidade materializados em erro no enquadramento legal do

Pronac 03-3705, porquanto a proposta era de show de música popular brasileira, não o qualificando, em que pese o acompanhamento de orquestra, como música erudita ou instrumental;

a.7) não comprovação da realização do show no local e com os artistas propostos;

a.8) não comprovação do cumprimento das medidas de acessibilidade;

a.9) não comprovação da distribuição gratuita dos convites, não proporcionando o livre acesso às fontes de cultura, conforme previsto no art. 1º da Lei 8.313/1991;

b) dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 29 da Lei 8.313/1991; art. 36 da Portaria MinC 46, de 13/3/1998, c/c o art. 28, § 5º, da IN-STN 1/1997, e Portaria SE-MinC 394, de 2/6/2004;

c) conduta: deixar de cumprir os objetivos do Projeto Cultural Pronac 03-3705, haja vista as seguintes ocorrências:

c.1) indícios de desvio de finalidade materializados na inexistência nos autos de documentos que comprove a realização de show do artista previsto no Pronac 03-3705, mas sim de outro artista;

c.2) indícios de desvio de finalidade materializados na inexistência no processo de nota fiscal que indique o pagamento de cachê do cantor previsto e nem o seu nome;

c.3) indícios de desvio de finalidade materializados na realização de shows de artista em locais diversos, conforme registros fotográficos e videográficos, sendo que o Pronac 03-3705 previa a execução de somente um show de um artista acompanhado de orquestra;

c.4) indícios de desvio de finalidade materializados na ausência nos registros fotográficos e videográficos de cartazes, *banners* ou faixa de palco que revele ser uma apresentação do Pronac 03-3705;

c.5) indícios de desvio de finalidade materializados na existência de notas fiscais da empresa proponente na condição de beneficiária de pagamentos em serviços estranhos à sua natureza de atividade, sendo que isto revelou-se ser um padrão que se repete nos diversos projetos da empresa Amazon Books & Arts Ltda. objetos de investigação da força tarefa do MinC sob demanda da CGU;

c.6) indícios de desvio de finalidade materializados em erro no enquadramento legal do Pronac 03-3705, porquanto a proposta era de show de música popular brasileira, não o qualificando, em que pese o acompanhamento de orquestra, como música erudita ou instrumental;

c.7) não comprovação da realização do show no local e com os artistas propostos;

c.8) não comprovação do cumprimento das medidas de acessibilidade;

c.9) não comprovação da distribuição gratuita dos convites, não proporcionando o livre acesso às fontes de cultura, conforme previsto no art. 1º da Lei 8.313/1991;

d) nexo de causalidade: o não atingimento dos objetivos do referido projeto acarretou em prejuízo ao erário correspondente à totalidade do valor captado;

e.1) culpabilidade das pessoas físicas: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir os objetivos do projeto e comprovar o cumprimento dos seus objetivos;

e.2) culpabilidade da empresa Amazon Books & Arts Ltda.: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a empresa, por meio do seu responsável, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível da empresa, por meio do seu responsável, conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir os objetivos do projeto e comprovar o cumprimento dos seus

objetivos;

f.1) composição do débito1 - Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38); Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798-84) e Tânia Regina Guertas (CPF 075.520.708-46):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
22/7/2004	120.000,00	Débito
22/9/2004	79.430,51*	Débito

Valor atualizado até 25/2/2019: R\$ 439.614,63

f.2) composição do débito2: Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38); Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83); e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
12/5/2005*	9.156,99**	Débito

Valor atualizado até 25/2/2019: R\$ 19.026,39

Secex-TCE, 3ª Diretoria, em 25 de fevereiro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

Gustavo de Souza Nascimento
AUFC – Matrícula TCU 9438-2

APÊNDICE
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO
(TC 039.126/2018-8)

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais repassados à empresa Amazon Books & Arts Ltda. por força do Projeto Cultural Pronac 03-3705, no âmbito do Projeto “Sons e Estilos de Música Instrumental Brasileira – 2º Show”, em decorrência do não cumprimento dos objetivos do aludido projeto, especificamente no tocante às seguintes ocorrências: a) indícios de desvio de finalidade materializados na inexistência nos autos de documentos que comprove a realização de show do artista previsto no Pronac 03-3705, mas sim de outro artista; b) indícios de desvio de finalidade materializados na inexistência no processo de nota fiscal que indique o pagamento de cachê do cantor previsto e nem o seu nome; c) indícios de desvio de finalidade materializados na	Tânia Regina Guertas (CPF 075.520.708-46), Sócia Administradora da empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38)	12/3/2001 a 11/5/2005	Deixar de cumprir os objetivos do Projeto Cultural Pronac 03-3705, haja vista as seguintes ocorrências: a) indícios de desvio de finalidade materializados na inexistência nos autos de documentos que comprove a realização de show do artista previsto no Pronac 03-3705, mas sim de outro artista; b) indícios de desvio de finalidade materializados na inexistência no processo de nota fiscal que indique o pagamento de cachê do cantor previsto e nem o seu nome;	O não atingimento dos objetivos do referido projeto acarretou em prejuízo ao erário correspondente à totalidade do valor captado.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que as responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir os objetivos do projeto e comprovar o cumprimento dos seus objetivos. Dessa forma, as responsáveis devem ser citadas solidariamente com a empresa Amazon Books & Arts Ltda. pelo valor histórico de R\$ 199.430,51.
	Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798-84), Sócia da empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38)		c) indícios de desvio de finalidade materializados na realização de shows de artista em locais diversos, conforme		Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a empresa, por meio do seu responsável, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era
	Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), proponente e beneficiária dos recursos captados	Não se aplica			

realização de shows de artista em locais diversos, conforme registros fotográficos e videográficos, sendo que o Pronac 03-3705 previa a execução de somente um show de um artista acompanhado de orquestra; d) indícios de desvio de finalidade materializados na ausência nos registros fotográficos e videográficos de cartazes, <i>banners</i> ou faixa de palco que revele ser uma apresentação do Pronac 03-3705; e) indícios de desvio de finalidade materializados na existência de notas fiscais da empresa proponente na condição de beneficiária de pagamentos em serviços estranhos à sua natureza de atividade, sendo que isto revelou-se ser um padrão que se repete nos diversos projetos da empresa Amazon Books & Arts Ltda. objetos de investigação da força tarefa do MinC sob demanda da CGU; f) indícios de desvio de finalidade materializados em erro no enquadramento legal do Pronac 03-3705, porquanto a proposta era de show de música popular brasileira, não o	Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), Sócio Administrador da empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38) Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), Sócio da empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38)	A partir de 12/5/2005	registros fotográficos e videográficos, sendo que o Pronac 03-3705 previa a execução de somente um show de um artista acompanhado de orquestra; c.4) indícios de desvio de finalidade materializados na ausência nos registros fotográficos e videográficos de cartazes, <i>banners</i> ou faixa de palco que revele ser uma apresentação do Pronac 03-3705; d) indícios de desvio de finalidade materializados na existência de notas fiscais da empresa proponente na condição de beneficiária de pagamentos em serviços estranhos à sua natureza de atividade, sendo que isto revelou-se ser um padrão que se repete nos diversos projetos da empresa Amazon Books & Arts Ltda. objetos de investigação da força tarefa do MinC sob demanda da CGU;	exigível da empresa, por meio do seu responsável, conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir os objetivos do projeto e comprovar o cumprimento dos seus objetivos. Dessa forma, a empresa responsável deve ser citada solidariamente com as Sras. Tânia Regina Guertas e Assumpta Patte Guertas pelo valor histórico de R\$ 199.430,51 e solidariamente com os Srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim pelo valor histórico de R\$ 9.156,99, totalizando o montante histórico de R\$ 208.587,50. Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir os objetivos do projeto e comprovar o cumprimento dos seus objetivos. Dessa forma, os responsáveis devem ser citados solidariamente com a empresa Amazon Books & Arts Ltda. pelo valor histórico de R\$ 9.156,99.
--	--	------------------------------	---	--

qualificando, em que pese o acompanhamento de orquestra, como música erudita ou instrumental; g) não comprovação da realização do show no local e com os artistas propostos; h) não comprovação do cumprimento das medidas de acessibilidade; i) não comprovação da distribuição gratuita dos convites, não proporcionando o livre acesso às fontes de cultura, conforme previsto no art. 1º da Lei 8.313/1991; irregularidade que configurou infração ao art. 37, <i>caput</i>, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 29 da Lei 8.313/1991; art. 36 da Portaria MinC 46, de 13/3/1998, c/c o art. 28, § 5º, da IN-STN 1/1997, e Portaria SE-MinC 394, de 2/6/2004.			e) indícios de desvio de finalidade materializados em erro no enquadramento legal do Pronac 03-3705, porquanto a proposta era de show de música popular brasileira, não o qualificando, em que pese o acompanhamento de orquestra, como música erudita ou instrumental; f) não comprovação da realização do show no local e com os artistas propostos; g) não comprovação do cumprimento das medidas de acessibilidade; h) não comprovação da distribuição gratuita dos convites, não proporcionando o livre acesso às fontes de cultura, conforme previsto no art. 1º da Lei 8.313/1991.		
---	--	--	---	--	--